



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.946622/2016-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.302 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** DCOMP SALDO NEGATIVO IRPJ  
**Recorrente** ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

BASE DE CÁLCULO. LUCROS NO EXTERIOR. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Deve ser afastado o valor do IRPJ devido relativo a lucro no exterior objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação em 25/03/2014, fls. 103/108, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de

Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$34.663.876,94, do ano-calendário de 2013 para extinguir sob condição resolutória débitos de PIS e Cofins.

Despacho Decisório eletrônico à folha 182 reconheceu a parcela de R\$84.929.308,91 de um total de R\$246.078.585,58 informado na composição do crédito da DComp, não sendo confirmadas as seguintes parcelas:

#### Imposto de Renda Retido na Fonte

##### Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
32.206.435/0001-83	6800	6.527.238,79
60.701.190/0001-04	6800	831.158,14
04.676.564/0001-08	5706	12.185.942,45
13.788.120/0001-47	5706	2.597.414,84
97.837.181/0001-47	5706	9.337.824,19
Total		31.479.578,41

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.872.504/0001-23	5706	213.632.907,88	52.483.631,21	161.149.276,67	Retenção utilizada parcialmente em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
Total		213.632.907,88	52.483.631,21	161.149.276,67	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 83.963.209,62

Considerando o IRPJ devido de R\$5.998.066,32, foi reconhecido um direito creditório no valor de R\$78.931.242,59, com a homologação parcial da DComp 05981.76254.060115.1.3.02-0100 e a não-homologação das DComp 42743.00707.250215.1.3.02-3664, 26416.34282.230715.1.3.02-0218, 00848.73073.280715.1.3.02-0043, 32578.82240.250315.1.3.02-6226, 36291.38808.300415.1.3.02-8206, 38465.47254.240415.1.3.02-9601, 24445.90306.210815.1.3.02-4064, 17800.53160.270215.1.3.02-0830, 21188.78611.220115.1.3.02-6123, 05094.80550.250615.1.3.02-6080, 36976.66041.290915.1.3.02-7463, 40960.47299.231015.1.3.02-1827, 38739.97948.210515.1.3.02-3675 e 31850.45810.280515.1.3.02-3259.

A Empresa ingressou com manifestação de inconformidade, apresentando quadros e juntando documentos comprobatórios relativos à utilização de R\$102.367.504,55 na composição do saldo negativo em litígio, dos R\$213.632.925,05 de IRRF dos JCP pagos pelo Itau Unibanco Holding, sendo que o restante (R\$111.265.420,50) foi compensado com JCP de março e agosto de 2013.

Informa, ainda, que a parcela de R\$284.375,00 estava com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial, declarada em DCTF, realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0057037.33.1999.4.03.6100, impetrado com a finalidade de afastar a vedação de deduzir, na apuração do lucro real, a parcela não mensal fixa da remuneração dos diretores e membros do conselho de administração, com base no art. 31 da IN SRF nº 93/97.

No entanto, como não há linha específica para declarar os valores com exigibilidade suspensa na DIPJ, verifica-se que o montante de IRPJ devido declarado é de R\$5.998.066,32, quando o correto é R\$5.713.691,32, conforme quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	SALDO
<b><u>SALDO NEGATIVO IRPJ ANO BASE 2013</u></b>	
<b><u>DEMONSTRAÇÃO DO IRPJ</u></b>	
Base de Cálculo do IR antes da Compensação de Prejuízo Fiscal	34.411.807,52
(-) Compensação de Prejuízo Fiscal	(10.323.542,26)
<b>Base de cálculo da IRPJ - Versão Contábil</b>	<b>24.088.265,26</b>
(-) Liminar tese - Remuneração Variável (IN 93/97)	(1.625.000,00)
(=) Ajuste prejuízo fiscal	487.500,00
<b>Base de cálculo da IRPJ</b>	<b>22.950.765,26</b>
<b><u>CÁLCULO DO IRPJ</u></b>	
À Aliquota de 15%	(3.613.239,79)
Adicional de 10%	(2.384.826,53)
<b>IRPJ DEVIDO - Contábil</b>	<b>(5.998.066,32)</b>
(-) Exigível Suspenso pela aplicação liminar	<b>284.375,00</b>
<b>(1) IRPJ DEVIDO</b>	<b>(5.713.691,32)</b>

Acosta parecer confirmando o acerto do procedimento adotado (fls. 154/171).

A DRJ julgou procedente a manifestação de inconformidade no que se refere ao IRRF sobre JCP, mas não acatou a suspensão da exigibilidade requerida por não ter sido demonstrada a relação entre a decisão judicial prolatada com a suspensão da exigibilidade do IRPJ devido no ano-calendário de 2013, bem como não apresentar demonstração dos valores devidos a este título.

Em recurso voluntário, a Recorrente busca demonstrar a apuração do valor depositado judicialmente e sua efetiva relação com o saldo negativo de 2013.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

O Contribuinte foi cientificado do acórdão em 27 de abril de 2017 (fl. 212), tendo apresentado o recurso em 26 de maio de 2017, portanto, tempestivamente. A representação é regular, conforme instrumento de folha 224/226.

Conheço do recurso voluntário.

### IRPJ COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA

A Recorrente informa que o valor de R\$284.375,00 foi objeto de depósito judicial (comprovante à folha 321) nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.00.057037-8, cuja inicial (fls. 243/262), a sentença de primeiro grau (fls. 263/266) e a certidão de objeto e pé (fls. 324/325) junta.

Apresenta, também, o cálculo do valor depositado (fl.219).

Entendo que o valor com exigibilidade suspensa está plenamente comprovado e diminui o valor do imposto devido, como demonstra a Recorrente.

Assim, tem razão a Recorrente quando pleiteia o reconhecimento de um valor devido de R\$5.713.691,32 e não o apontado no DD, constante da DIPJ, de R\$ 5.998.066,32.

Feitas essas considerações, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$284.375,00, que deverá ser somado aos valores de crédito já reconhecidos no DD e no Acórdão da DRJ, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator